



PROCESSO N.º	2.080-0/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

7. O presente recurso de Embargos de Declaração preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual ratifico o conhecimento dos Embargos Declaratórios¹, conforme preconiza o artigo 270, III, do RITCE-MT c/c o artigo 69, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

1. Manifestação do embargante

8. O Embargante justifica que o Acórdão 606/2021 deve ser reformado, uma vez que a decisão é omissa, visto que deixou de apreciar toda fundamentação trazida na sua manifestação de defesa.

9. Citou que houve a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva sem qualquer fundamentação, mesmo após amplamente demonstrada na defesa, que o defendente é parte ilegítima para responder pelos fatos descritos na Tomada de Contas Especial.

10. Para o embargante, o r. acórdão deixou de seguir o verbete da Súmula nº. 001 desta Egrégia Corte de Contas que dispõe que:

“SÚMULA Nº 001 - O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.” (gn)

11. Ponderou, que apesar de o Prefeito ser a autoridade máxima da Administração Pública Municipal, as funções desempenhadas na municipalidade não são de responsabilidade exclusiva do Gestor, vez que o mesmo conta com a ajuda de

¹ Doc. Digital nº 276444/2021.





Secretários Municipais, que também possuem responsabilidade sobre os atos administrativos.

12. Alegou que, em absolutamente nenhum dos fundamentos jurídicos utilizados no acórdão, consta expressamente que a responsabilidade pelos fatos Administrativo “é do Prefeito”, de modo que torna qualquer interpretação extensiva a norma, medida no mínimo desproporcional e desarrazoada.

13. Ressaltou que na condução da Tomada de Contas, foi dada interpretação extensiva à norma em prejuízo do Gestor, o que, salvo juízo de maior valor, não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro. Senão, veja-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTACAO. DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA COM CONTEÚDO ERRÔNEO. MULTAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PREJUÍZO DO ACUSADO. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que os fatos são incontroversos: a contribuinte importou "couro bovino curtido ao cromo, de flor integral, com pigmento", mercadoria que se submete à tributação federal. No entanto, a documentação aduaneira fez referência, erroneamente, a "couro salgado e seco", que seria isento do Imposto de Importação. 2. O Fisco aplicou três multas, previstas no art. 524, caput; no art. 521, III, a, e no art. 526, II, todos do Decreto 91.030/1985 (antigo Regulamento Aduaneiro). 3. A contribuinte conformou-se com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, prevista no art. 524 do Decreto 91.030/1985, relativa à "declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real". Impugna apenas a aplicação das multas de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto e de 30% (trinta por cento) sobre o valor da mercadoria (arts. 521, III, a, e 526, II, do mesmo Decreto), que se referem, respectivamente, à "inexistência de fatura comercial" e à ausência de "Guia de Importação ou documento equivalente". 4. Embora tenha havido apresentação de fatura comercial e Guia de Importação (fatos incontroversos), o Tribunal de origem manteve as multas previstas no art. 521, III, a, e no art. 526, II, do Decreto 91.030/1985, pois equiparou a declaração errônea à ausência de declaração. 5. Inviável interpretar extensivamente a norma que impõe penalidade tributária em prejuízo do acusado, nos termos do art. 112 do CTN. 6. Se houve declarações fiscais errôneas (fato incontroverso), aplica-se a sanção correspondente, mas não aquela prevista para a hipótese de ausência da documentação aduaneira (art. 521, III, a, e art. 526, II, do Decreto 91.030/1985). 7. Recurso Especial provido (STJ - REsp: 386659 RS 2001/0148784-7)". (gn)

“PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRATICADO PRÓXIMO A FAIXA DE PEDESTRES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A causa de aumento prevista no art. 302, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro só pode ser aplicada se o homicídio culposo ocorreu na faixa de pedestres ou na calçada, pouco importando, para sua incidência, que tenha ocorrido há poucos metros dela, uma vez que o direito penal não admite interpretação extensiva em prejuízo do réu. 2. Ordem concedida para afastar a causa de aumento de pena prevista no art.





302, parágrafo único, II, da Lei 9.503/97". (STJ - HABEAS CORPUS Nº. 164.467 – AC (2010/0040295-4) (gn)

14. Para o recorrente às alegações trazidas na defesa, fora simplesmente desprezado no *r. acórdão* nº. 606/2021 - TP, o que se configura um grave vício de omissão que deve prontamente ser sanado.

15. Citou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios, *verbi gratia*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PRECEDENTE QUE CORROBORA COM A TESE RECURSAL E QUE FORA UTILIZADO COMO RATIO DECIDENDI DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. 1. O Diploma Processual estabelece quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de i) obscuridade, ii) contradição, iii) omissão e iv) erro material (art. 1.022). 2. Com relação à omissão do julgado, previu, ainda, em seu parágrafo único, que incidirá neste vício o julgado que incorrer em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do NCPC, entre as quais se destaca o inciso VI - "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". 3. O acórdão recorrido, na hipótese, foi omisso, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração - pela ausência de manifestação sobre o precedente da Segunda Seção que corrobora com a sua tese recursal, sendo tal julgado, inclusive, utilizado como ratio decidendi da decisão agravada pelo Min. Relator -, não se manifestou de forma satisfatória sobre o ponto articulado. 4. Mostra-se imprescindível, no caso, que o Juízo aprecie o precedente indicado, seja para efetuar o distinguishing, seja para reconhecer a superação do posicionamento (overruling), não podendo ficar silente quanto ao ponto. 5. Embargos de declaração parcialmente providos”. (STJ - EDcl no AgInt no AgInt no AREsp: 165721 BA 2012/0074437-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2018).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÚMULA 435 DO STJ. OMISSÃO NO JULGADO. Considera-se omissa a decisão que deixar de seguir enunciado de Súmula (art. 1.022, Parágrafo Único, II, do CPC). É permitido o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios responsáveis (sócio-gerente) quando evidenciada a dissolução irregular da empresa, como in casu (Súmula n. 435 STJ). RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. DECISÃO REFORMADA”. (TJ-GO - AI: 01311303420168090000 NEROPOLIS, Relator: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/09/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2116 de 22/09/2016) (gn)





16. Para o embargante, é inescusável reconhecer a existência do vício de omissão na decisão.

17. Realçou que em linhas defensivas, restou-se asseverado que em razão dos atrasos nos repasses de recursos ocorridos durante os exercícios de 2018 pelo Estado de Mato Grosso, não havia no Município de Santo Antônio de Leverger recursos capazes de acobertar as despesas contraídas. Tanto que a exemplo do Fundeb, foi necessário que esse Tribunal de Contas viesse a editar Resolução de Consulta de maneira a flexibilizar a aplicação dos repasses realizados com atraso pelo Estado de Mato Grosso:

“Resolução de Consulta nº 13/2018 - Processo nº 115797/2018 Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ATRASO NO REPASSE DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO E DESTINAÇÃO DA SOBRA DE RECURSOS. SUBVINCULAÇÃO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DOS 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. 1) Em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao Município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade. 2) A única exceção à aplicação anual dos recursos do Fundeb está prevista no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07, que admite a utilização de, no máximo, 5% do valor recebido no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. 3) Os recursos vinculados ao Fundeb devem ser aplicados exclusivamente para atender a sua finalidade legal e o seu controle orçamentário deve ser realizado por fonte/destinação de recurso. 4) Constatado o atraso no repasse dos recursos do Fundeb pela administração pública estadual e a sua insuficiência de caixa, os Gestores dos Municípios podem utilizar recursos de outras fontes para pagar despesas do Fundeb e posteriormente devolvê-los às respectivas fontes, dentro do exercício financeiro, desde que não sejam recursos vinculados e seja devidamente demonstrado e justificado pelos Gestores do Fundo. 5) Constatado o repasse atrasado da administração pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, os Gestores dos Municípios poderão utilizar desses montantes que, excepcionalmente, alheios as suas vontades, permaneceram em conta acima dos 5% permitidos pela lei, no exercício seguinte, não especificamente no primeiro trimestre, cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas e previamente justificada. 6) Verificado o repasse intempestivo da administração pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, não há que se manter a subvinculação de aplicação mínima de 60% dos recursos percebidos em atraso, oriundos do citado Fundo, para pagamento de profissionais do magistério, se os Gestores Municipais já cumpriram o disposto no artigo 60, XII, do ADCT da CF/88, considerando o valor total recebido no exercício. 7) É vedada a transferência do superávit financeiro apurado nas fontes do Fundeb para fonte de recursos ordinária visando o pagamento de despesas normais da Administração”.

18. Fundamentou, que no caso dos recursos de saúde, o problema foi pior, conforme as notícias veiculadas à época e, portanto, deve ser reconhecida a





impossibilidade de penalização do Embargante, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEMANDA PROPOSTA COM BASE EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS CONDENANDO O EX-PREFEITO A RESTITUIR AO ERÁRIO O VALOR PAGO A TÍTULO DE JUROS E MULTAS PELO PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA E TELEFONE COM ATRASO – POSTERIOR AFASTAMENTO DESSE DEVER PELO TCE/MT EM RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE CULPA E DOLO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA DEMANDA PELOS MESMOS MOTIVOS – POSSIBILIDADE – MANIFESTA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO NO CASO CONCRETO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do recebimento da ação de improbidade administrativa, que requer apenas indícios da prática de ato ímprobo pelo agente público, para a rejeição liminar de tal demanda deve o julgador, por meio de decisão fundamentada, demonstrar a absoluta inexistência do ato de improbidade, a manifesta improcedência da lide ou a inadequação da via eleita, nos moldes do §8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92. 2. Como regra, a real existência do ato ímprobo, bem assim de dolo ou culpa do agente, constitui matéria de mérito da ação de improbidade administrativa, a ser apreciado após a instauração da fase instrutória, quando, em procedimento contraditório, as provas serão produzidas para a averiguação dos fatos declinados na petição inicial da demanda. 3. Entretanto, mostrando-se manifesta, no caso concreto, a ausência do dolo ou da culpa na conduta do agente público, de forma a ser muito alta a probabilidade de futuro julgamento pela improcedência da ação de improbidade administrativa, é possível a rejeição desta demanda no seu limiar, com esteio no art. 17, §8º, a Lei nº 8.429/92, evitando-se, assim, a continuidade de lide patentemente temerária, isto é, sem resultado útil. 4. Hipótese aplicável ao caso dos autos, em que o agente público demonstrou que o pagamento impontual de contas de energia elétrica e de telefone à época em que era Prefeito, gerando juros e multas, não se deu por dolo, má-fé ou desonestidade de sua parte, mas sim em razão da necessidade de adimplir débitos mais prioritários em sua gestão, a exemplo do pagamento dos servidores públicos, dos precatórios etc”. (N.U 0007675-03.2015.8.11.0003, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 14/05/2018, Publicado no DJE 29/05/2018) (gn)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE EQUILÍBRIO FISCAL (AUMENTO DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, CONTRAÇÃO DE DESPESAS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA E PAGAMENTOS IRREGULARES) – CONDUTAS PRATICADAS EM RAZÃO DA CONJUNTURA ECONÔMICA VIVENCIADA PELA AUTARQUIA – DOLO OU MÁ-FÉ INDEMONSTRADOS – IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA QUANTO A ELAS – LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE USO CONTINUADO E PREVISÍVEIS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE FORMA FRACIONADA E VISANDO À DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LIMITE PARA DISPENSA QUE DEVE CONSIDERAR O VALOR GLOBAL E NÃO DE CADA COMPRA





ISOLADAMENTE – EXEGESE DO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.429/92 – LESÃO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE CARACTERIZADAS – INCIDÊNCIA DO ART. 10, CAPUT E INCISO VIII E 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92 – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Se, apesar de contrárias à legislação de regência, as condutas de aumentar o déficit orçamentário, contrair despesas sem disponibilidade de caixa no mesmo exercício financeiro e efetuar pagamentos de JUROS e MULTAS de forma indevida, não foram impulsionadas por dolo ou má-fé, mas em razão da necessidade inafastável de fornecer ininterruptamente água à população municipal independentemente da conjuntura econômica do momento, por se tratar de produto essencial, mostra-se incabível a aplicação da Lei nº 8.429/92, que não se destina ao Administrador ineficiente, mas sim ao desonesto. 2. De acordo com o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em se tratando de produtos de uso continuado, e, portanto, rotineiros e previsíveis, a sua aquisição deve ser feita anualmente, isto é, para todo o exercício financeiro. 3. Logo, a aquisição de tais produtos, de forma fracionada e considerando o valor isolado de cada compra, visando justificar ilegal dispensa de licitação, importa ofensa aos princípios da legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública e também lesão ao erário, e sujeita os agentes públicos que assim agiram dolosamente às penas da Lei de IMPROBIDADE Página 15 de 18 Administrativa”. (N.U 0001148-82.2010.8.11.0044, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/05/2016, Publicado no DJE 09/05/2016) (gn)

19. Consignou, que a Egrégia Corte de Justiça reconhece que não pode haver condenação do Gestor ao ressarcimento de valores, quando insuficientes os recursos necessários para o custeio das despesas contraídas.

20. Mencionou que mesmo tendo provocado inúmeros prejuízos às municipalidades, o Tribunal de Contas de Mato Grosso deixou de penalizar o então Governador pelos fatos, não podendo penalizar o gestor que não pôde cumprir as obrigações a que estava adstrito por inércia/omissão do Governo na realização de repasses, enquanto o próprio responsável pelo fato não o foi.

21. Por fim, requer o provimento dos presentes embargos para o fim de reconhecer a presença da omissão que o fundamenta e, por consequência, revista a condenação que lhe foi imposta.

2. Manifestação Ministerial





22. O Procurador de Contas concluiu que o recurso não deve ser provido, pelos seguintes motivos²:

22. A Administração Municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu Regime Próprio de Previdência Social, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos.

23. Nesse sentido, têm-se que o débito é incontroverso, sendo certa a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira Castro Filho pela gestão previdenciária do Município do Santo Antônio do Leverger.

24. O argumento apresentado nos embargos quanto à ausência de apuração de responsabilidade pelos atrasos para fins de aplicação do entendimento contido na Súmula nº 01 do TCE/MT não é robusto, de modo que é entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e deste MP de Contas quanto à responsabilidade do ordenador de despesas por pagamentos irregulares realizados pela gestão pública.

25. Nesse raciocínio, denota-se que a gestão previdenciária do município de Santo Antônio do Leverger fica a cargo do Prefeito Municipal, como gestor e ordenador de despesas. Importante destacar que, ainda que tenha ocorrido a participação de diversos servidores no processo de gestão, não houve quaisquer das causas de excludente de responsabilidade que ensejassem o afastamento da responsabilização do Sr. Valdir Pereira Castro Filho.

26. Ademais, ressalte-se que a restituição se refere a importância de R\$ 401.143,02, sendo devido à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger o montante de R\$ 268.577,88, referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de Parcelamentos nº 666/2018; 1191/2018 e 430/2019, bem como do não pagamento das parcelas dos Acordos nº 1308/2013, 1309/2013, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018; e ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Leverger, o montante de R\$ 132.565,14, referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados, sob a gestão do embargante. Desse modo, parece indubitável a responsabilidade do ex-prefeito pelo prejuízo causado aos cofres municipais em decorrência da inadimplência no pagamento de contribuições previdenciárias ocorridas durante a sua gestão.

27. Nesse sentido, o TCE/MT considera como despesas impróprias o pagamento de juros e multas pelo descumprimento dos prazos, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeados com recursos públicos:

SÚMULA Nº 001 – TCE/MT

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Despesas ilegítimas. Juros, correção monetária e multas.

² Doc. Digital n.º 2800/22.





O ordenador de despesas, ao autorizar pagamentos de despesas ilegítimas que ensejam a incidência de acréscimos moratórios (juros, correção monetária e multas), deve imediatamente adotar as providências necessárias para identificar o agente responsável, a causa do atraso, o montante incorrido impropriamente, possíveis causas de atenuantes ou excludentes da conduta do agente, e, sendo o caso, adotar medidas aptas a garantir o ressarcimento dos valores aos cofres públicos. Caso o ordenador de despesas permaneça inerte ou omita-se em empregar as medidas imprescindíveis a fim de apurar as responsabilidades dos agentes causadores das despesas lesivas, bem como não adote atitudes para a devida devolução aos cofres, deverá ser responsabilizado pelo dano, ressarcindo ao erário com recursos próprios. Henrique Lima. Acórdão nº 14/2018-PC. Julgado em 13/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2018. Processo nº 18.969-3/2016).

Resolução de Consulta nº 69/2011 – TCE/MT Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Resolução de Consulta nº 56/2008 - TCE/MT (...) 4 – o pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa, quando o parcelamento corresponder a contribuições previdenciárias posteriores a 1º/1/2005; (destacou-se)

28. Desse modo, é de se concluir pela insubsistência das alegações recursais trazidas pelo ex-gestor. Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 606/2021-TP.

3. Análise do relator

23. No caso em exame, os Embargos de Declaração foram opostos contra os termos do Acórdão n.º 606/2021-TP, que assim decidiu:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Processo nº	2.080-0/2020
Interessados	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito Municipal
Advogados	Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT 11.972 Ivan Schneider – OAB/MT 15.345 Seonir Antônio Jorge – OAB/MT 23.002/B Jessika Christye San Martin Maciel – OAB/MT 21.562
Assunto	Tomada de Contas Ordinária
Relator	Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento	19-10-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 606/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO PARECER PRÉVIO Nº 122/2019-TP (PROCESSO Nº 16.772-0/2018). REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ARGUIDA PELO EX-PREFEITO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADES DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **2.080-0/2020**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, IV; 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.905/2021 do Ministério Público de Contas, em: **I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade** arguida pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho; **II) no mérito, julgar IRREGULARES** as contas da presente Tomada de Contas Ordinária; instaurada em obediência à determinação contida no Parecer Prévio nº 122/2019-TP (Processo nº 16.772-0/2018); em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger; em virtude do pagamento de despesas com juros e multas decorrentes do atraso/não recolhimento de contribuições previdenciárias e de parcelas de acordos referentes ao exercício de 2018, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, nos termos do artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007; **III) DETERMINAR** ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (CPF nº 994.017.701-15), que **restitua a importância de R\$ 401.143,02** (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, em razão do prejuízo causado pelo pagamento de despesa que afrontaram a Constituição da República; o artigo 15 da LRF; os artigos 48, I a IV, 51,





I e II e 52 da Municipal nº 1.212/2017; a Lei nº 8.429/1992; e a Lei nº 9.717/1998, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT (irregularidades classificadas como JB 01 – Grave), sendo: **a)** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, o **montante de R\$ 268.577,88** (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de Parcelamentos nºs 666/2018; 1191/2018 e 430/2019, bem como do não pagamento das parcelas dos Acordos nºs 1308/2013, 1309/2013, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018; e, **b)** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Leverger, o **montante de R\$ 132.565,14** (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados; **IV) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger que assegure o pagamento das parcelas referentes aos Acordos de Parcelamentos nºs 1308/2013, 1309/1203, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, bem como efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurado, de acordo com os prazos legalmente estabelecidos, em observância aos artigos 40 e 195, I e II, da Constituição da República; artigo 1º da Lei nº 9.717/1998; artigo 9º da Lei nº 101/2000; e aos artigos 48, I a IV, 51, I e II, e 52 da Lei Municipal nº 1.212/2017, a fim de evitar a incidência de juros e multas e atualizações; **V) NOTIFICAR**, por meio eletrônico, ou qualquer outro meio legalmente aceito, o atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio de Leverger, para que tome ciência das determinações constantes neste voto e, em caso de descumprimento por parte do Sr. Valdir Pereira de Castro filho, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santo Antônio do Leverger, informe imediatamente esta Corte de Contas; **VI) ALERTAR** o responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, que este deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário; e, ainda, **VII) ALERTAR** o Contador do Município, bem como o Conselho Previdenciário e Fiscal do Previ-Leverger, que atentem para o cumprimento das exigências legais que regem o caso, aprimorando suas ferramentas de controle com o objetivo de evitar a ocorrência da irregularidade descrita neste voto, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos causados ao erário; e, por fim, **VIII) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196 da Resolução nº 14/2007; conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. **Encaminhe-se**, conforme determinado no item VIII, cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO, em substituição ao Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF; ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e VALTER ALBANO, e o Auditor Substituto de Conselheiro, em *Substituição Legal*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Vice-Presidente
Presidente em Substituição

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

24. Em síntese o recorrente alegou que a decisão é omissa pois não apreciou toda fundamentação trazida na sua manifestação de defesa e que houve a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva sem qualquer fundamentação, mesmo após amplamente demonstrada na defesa, que o defendente é parte ilegítima para responder pelos fatos descritos na Tomada de Contas Especial.

25. As alegações do recorrente não procedem.

26. Quanto a alegação de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva sem qualquer fundamentação, destaco que no item 2., tópico 2.1, do meu voto³, fls. 07 a 10, analisei pormenorizadamente as alegações da defesa referentes à preliminar de mérito quanto a ilegitimidade passiva. Vejamos: .

³ Doc. Digital n.º 231682/21.





52. Além das figuras colacionadas, cabe anotar que, em análise ao processo de Contas Anuais de Governo/2018 – Processo n.º 16.772-0/2018, observei que, na manifestação apresentada pelo Sr. Valdir acerca das irregularidades classificadas como DA 05, DA 07 e DB 09, as quais incidiram os juros e multas ora apurados, não consta qualquer alegação de ilegitimidade passiva sobre a responsabilidade que lhe foi atribuída naquela ocasião.

53. Repiso ainda a informação técnica de que o ex-Prefeito não apresentou qualquer documento para demonstrar a alegada delegação de responsabilidade pelo recolhimento/pagamento das contribuições previdenciárias e pelo pagamento das parcelas dos acordos vigentes em 2018.

54. Ressalto que a improcedência da ilegitimidade passiva alegada ocorre pela sua condição de ordenador de despesas, responsável pelo cumprimento das obrigações previdenciárias oriundas de dever constitucional com prazo estabelecido e de lei municipal, cujo descumprimento do prazo para o recolhimento/pagamento implica juros e multas, causando prejuízo aos cofres públicos.

55. Nessa vertente, destaco trecho do Manual do Ordenador de Despesa, confeccionado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que corrobora o entendimento de que o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho é o responsável pelas despesas impróprias, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, classificadas neste autos como JB 01 – Despesa Grave:

1. AS RESPONSABILIDADES DO ORDENADOR DE DESPESAS

O Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio. (§ 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67) Também pode ser caracterizado como a autoridade com atribuições definidas em ato próprio, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos. (IN/DTN nº 10/91)

Suas responsabilidades exigem conhecimentos em diversas áreas, reunindo para tomada de decisões, informações que transitam em finanças, contratos, licitação, obras, recursos humanos, transparência, bens patrimoniais, dentre outras.

Por centralizar as decisões finais sobre diversas áreas administrativas, o ordenador de despesas deve ser um líder. Além de agente condutor, deve ser referência de comportamento e desempenho para todos. Para ter sucesso em suas atribuições é necessário desenvolver capacidade de relacionamento interpessoal, comunicação, automotivação e conhecimentos técnicos básicos de gestão. (destacado)

56. Adicionalmente, informo que, no âmbito deste Tribunal, há julgado que se coaduna com tal assertiva:

Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo nº 7.106-4/2013). (grifos no original).

57. Por fim, considerando que, na condição de Chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho atraiu para si a responsabilidade pelos atos praticados e, por conseguinte, pela ocorrência de despesas impróprias, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, que trouxeram prejuízo à Prefeitura de Santo Antônio de Leverger no exercício de 2018, rejeito a preliminar invocada.





27. Quanto as razões do embargante de que a decisão é omissa, pois não apreciou toda fundamentação trazida na sua manifestação de defesa, esta também carece de veracidade.
28. Nos fundamentos de meu voto analisei toda a manifestação apresentada na defesa e justifiquei minha decisão em responsabilizar exclusivamente o embargante, sob os seguintes fundamentos⁴:

76. Com efeito, a situação configurada nestes autos enseja a restituição do referido valor aos cofres da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger, por parte do responsável, bem como o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

77. Não obstante, o nexa causal restou caracterizado a partir do atraso/não recolhimento das contribuições no prazo legal, bem como do pagamento extemporâneo das parcelas dos acordos vigentes, todos sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, cuja conduta gerou prejuízo aos cofres da Prefeitura e prejudicou o Previ-Leverger, pois impactou no pagamento dos benefícios previdenciários, na política de investimento e na capitalização dos recursos.

78. Outro ponto agravante é que as despesas com juros, multas e atualizações, oriundas das inadimplências narradas, são consideradas por este Tribunal despesas não autorizadas, irregulares, ilegais e/ou ilegítimas e lesivas ao erário municipal.

79. Destarte, não há dúvidas de que o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger, no exercício de 2018, é o responsável pelas despesas citadas no parágrafo anterior e classificadas como JB 01 Despesa - Grave, as quais afrontaram o artigo 15 da Lei Complementar n.º 101/2000, o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; e a Súmula 001 do TCE/MT, não havendo nos autos qualquer excludente de sua responsabilidade.

80. Sublinho que, em observância ao artigo 37 da Constituição da República, os atos administrativos devem ser pautados pela legalidade e economicidade, o que enseja o cumprimento dos prazos estabelecidos para o pagamento de despesas obrigatórias.

81. Nessa ótica, as despesas com juros e multas são despesas impróprias e ilegítimas, cujo prejuízo deve ser suportado pelo Gestor que lhes deu causa, uma vez que decorrem de falhas administrativas e, por isso, devem ser assumidas pelo responsável.

82. Ademais, a irregularidade subsistente denota a não observância dos prazos legais de recolhimento, situação agravada pelo pagamento de juros e atualizações que oneraram ilegítimamente os cofres públicos.





83. Em se tratando de pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes ao descumprimento de prazos, a Resolução de Consulta n.º 69/2011 - TCE/MT apresenta no item “d” os procedimentos a serem adotados:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS.ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADEDESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS.RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços,

juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado. c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. **d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (destacado)**

84. No âmbito deste Tribunal, a Súmula n.º 001 consolidou entendimento a respeito da responsabilidade sobre o pagamento de juros e multas:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

85. Diante das anotações apresentadas, verifica-se que assiste razão ao entendimento técnico de que a ausência dos recolhimentos e pagamento de parcelamentos no exercício de 2018 culminou em prejuízo aos cofres públicos do Fundo Municipal de Previdência Social e da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger no total de R\$ 401.143,02 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), devendo esse valor ser restituído pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito, em face de que não foi apresentado nenhum outro responsável pela irregularidade destacada.





29. No caso sob comento, o Acórdão combatido não incorreu em quaisquer dos vícios ensejadores de reforma, pois, ao contrário do alegado pelo embargante, foram analisadas as suas justificativas.

30. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiros, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre qualquer ponto que o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.

31. Para Vicente Greco Filho⁵:

- **obscuridade** "é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz...";
- **contradição** "é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo...." e;
- **"no caso de omissão**, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

32. Quanto as demais teses apresentadas pelo embargante, referente aos atrasos nos repasses de recursos ocorridos durante os exercícios de 2018 pelo Estado de Mato Grosso, não havendo no Município de Santo Antônio de Leverger recursos capazes de acobertar as despesas contraídas, destaco que essas somente foram trazidas aos autos, em suas razões recursais, não fazendo parte de sua defesa no processo originário. Portanto, se trata de fato novo que não pode compor os presentes embargos.

⁵ GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, p. 259-260.





33. Portanto, o que o Recorrente pretende é a modificação do Acórdão confrontado, por meio da rediscussão de matéria vinculada à análise dos elementos probatórios em sede de Embargos Declaratórios.

34. Assim, a interposição de embargos de declaração, com fundamento na suposta omissão, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do Recorrente.

35. Como é cediço, os embargos não devem ser utilizados à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, pois só possuem o objetivo de sanar a obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no Acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada, principalmente por atacar questões de mérito do julgado.

36. Nesse sentido, é a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL —RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PARA CONSTAR A APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA – ACOLHIMENTO. **A oposição de Embargos de Declaração deve pressupor a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.** Havendo erro material, os declaratórios devem ser acolhidos, sanando o vício vislumbrado. (ED 94671/2017, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 27/06/2018, Publicado no DJE 04/07/2018)" (destaquei)

37. Nessa senda, é nítido o intuito do Embargante de obter a reforma do Acórdão questionado, por entender ter sido equivocado o seu julgamento.

38. Todavia, tal intento não é cabível na estreita via dos embargos de declaração, porque esse recurso é incompatível com a pretensão de se adentrar no mérito do julgado e, tampouco, para revisar matéria já devidamente apreciada.

39. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no acórdão ou na decisão. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de





mero inconformismo da parte. [...] (EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)" (destaquei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PREMISSE EQUIVOCADA. CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ERRO DE FATO NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS TRAZIDOS INOPORTUNAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2/10/2006). 2. No caso dos autos, contudo, não se verifica erro de fato na decisão embargada, tendo este Colegiado entendido pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade com base na leitura das razões do agravo em recurso especial, mediante a qual se observa que a parte não combateu o fundamento relativo ao não cabimento de recurso especial por violação a norma constitucional. 3. **Constata-se, por consequência, que o acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no processo de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos. [...] (EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)" (destaquei)**

40. Por outro lado, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente se mostra possível em hipóteses excepcionais, como para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Tal não é a hipótese dos autos.

41. Por outro lado, embora não foi apontada nos presentes embargos a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, tem-se que estabelecer que: essa remessa seja efetuada somente após o trânsito em julgado da decisão que contém a referida determinação.

42. Logo, diante das assertivas descritas, a Decisão embargada não padece de quaisquer vícios, como alegado pelo Embargante





DISPOSITIVO DO VOTO

43. Ante o exposto, acolho o Parecer nº 24/2022, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Valdir Pereira Castro Filho, em face do Acórdão nº 606/2021-TP, que julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência de determinação contida no Parecer Prévio Contrário nº 122/2019-TP, por preencherem os requisitos de admissibilidade; para, no mérito, não provê-lo, porém, re-ratificar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196 do Regimento Interno do TCE/MT, após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

44. É como voto.

Cuiabá, em 24 de março de 2022.

(assinado digitalmente)⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

